

PROCESSO N.º 46813-44.2014.8.10.0001 (500872014)

#### AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: TUP Porto São Luís S/A (atual denominação de WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais S/A)

REQUERIDOS: União dos Moradores da Proteção do Jesus do Cajueiro e outros Invasores Desconhecidos

#### DECISÃO

1. A TUP Porto São Luís S/A (atual denominação de WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais S/A) ajuizou Ação de Interdito Proibitório em face de União dos Moradores da Proteção do Jesus do Cajueiro, almejando, em sede de liminar, abstenção de realizar atos que violesse a posse do imóvel adquirido por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 01/08/2014, matrícula 50226, 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São Luís, entre os Igarapés Buenos Aires e Arapapary, a fim de implementar o Porto São Luís.

2. Inicialmente o processo foi distribuído a 8.ª Vara Cível da Capital, sendo deferida liminar pleiteada para que a União dos Moradores da Proteção do Jesus do Cajueiro se abstivesse de praticar esbulho a posse do imóvel *sub judice* (ID 18402163).

3. Apresentada Contestação (ID 18402175), onde sintetiza sua versão dos fatos, sustenta inépcia da inicial, nulidade da decisão liminar, inexistência de posse anterior, inexistência de ameaça, impugna os documentos e litigância de má-fé. Pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

4. Após informação de descumprimento da decisão, foi "*determinada intimação da parte ré no sentido de providenciar a imediata cessação da invasão, bem como interceder junto aos seus associados e moradores lindeiros, com o intuito de se absterem da edificação de qualquer construção*". (ID 18402641).

5. Em novo peticionamento, a parte autora pugna pelo aditamento do polo passivo para constar quaisquer outros invasores, bem como conversão do interdito em reintegração de posse (ID 18402645 - Pág. 9).

6. Pedido para alteração do valor da causa (ID 18402650 - Pág. 2) com recolhimento imediato das custas processuais (ID 18402650 - Pág. 4).

7. Informações sobre constates invasões, apresentação de documentos para municiar proteção possessória e requerimento de prova pericial (ID 18402658 - Pág. 3).

8. Em razão de sentença proferida no processo 46221-97.2014.8.10.0001, a Defensoria Pública Estadual pugna pelo reconhecimento da litispendência com extinção do processo ou remessa dos autos a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Capital (ID 18402898 - Pág. 2).

9. A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julga conflito de competência n.º 279-11.2015.8.10.0000 que declara a competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Capital (ID 18402903 - Pág. 4).

10. Ingra informa que não possui interesse na área em disputa (ID 18402916).

11. Julgada exceção de suspeição 2079-66.2018.8.10.0001 pelas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para determinar remessa dos autos ao substituto legal (ID 18403576 - Pág. 5).

12. Parte autora informa existência de pedido de reintegração de posse com pendência há quase quatro anos (ID 18403590 - Pág. 2).

13. Renovação do pedido da parte autora (ID 18403608 - Pág. 3).

14. Última petição informando novos esbulhos praticados pelos réus e dos riscos para o regular desenvolvimento da obra do Porto São Luís, reiteração do pedido de reintegração de posse, extensão da proteção possessória contra a ré União dos Moradores da Proteção do Jesus do Cajueiro. Renova os pedidos de conversão e aditamento da ação e proteção possessória (ID 18403608 - Pág. 20).

15. Newton Pontes Moraes informa ser possuidor de um imóvel de 6.691,50 m<sup>2</sup> na comunidade do Cajueiro, Vila Maranhão, desde 2004, conforme documento de identificação elaborado pela União de Moradores, onde a benfeitoria que lá existia fora demolida ilicitamente pela autora no ano de 2014. Pugna pelo deferimento da intervenção, na qualidade de assistência litisconsorcial, na forma do art. 124 do CPC (ID 18753493).

16. É o relatório. Passo ao exame da tutela de urgência.

#### FUNDAMENTOS

17. Prevista no Livro V da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória é agora tida como gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência.

18. De início, verifica-se que o CPC/2015 preferiu adotar a terminologia clássica e distinguir a tutela provisória, fundada em cognição sumária, da definitiva, baseada em cognição exauriente. Daí porque a tutela provisória (de urgência ou da evidência), quando concedida, conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser, a qualquer momento, revogada ou modificada (art. 296, do CPC/2015).

19. Já a tutela de urgência, espécie de tutela provisória, subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único do CPC/2015).

20. Parece que, de tanto a doutrina tentar diferenciar as tutelas antecipadas e cautelar, o resultado alcançado foi, em verdade, a aproximação entre esses provimentos jurisdicionais fundados na urgência, isto é, na necessidade de que seja dada uma solução, ainda que provisória, A UMA SITUAÇÃO GRAVE E QUE TENHA O TEMPO COMO INIMIGO.

21. Nesse sentido a tutela de urgência somente pode ser deferida liminarmente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do CPC/15:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

22. O primeiro, consiste na plausibilidade do direito invocado, ou “aparência de verdade” ou “verossimilhança dos argumentos invocados”, que levam o magistrado a acreditar, em juízo preliminar, mas com elementos objetivos, que a providência acautelatória deve ser efetivamente concedida; o segundo, consubstancia-se no perigo na demora do provimento jurisdicional, que pode causar a parte grave dano.

23. Portanto, imprescindível a prova inequívoca das alegações do autor, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

24. *In casu*, foi deferida inicialmente medida liminar para que a União dos Moradores da Proteção do Jesus do Cajueiro se absteresse de praticar esbulho a posse do imóvel *sub judice* (ID 18402163), cuja decisão foi estendida para “*determinada intimação da parte ré no sentido de providenciar a imediata cessação da invasão, bem como interceder junto aos seus associados e moradores lindeiros, com o intuito de se absterem da edificação de qualquer construção*”. (ID 18402641).

25. Urge salientar que a decisão fora reformada pela QUARTA CÂMARA CÍVEL do TJMA, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 9730-94.2014.8.10.0000, Relator Desembargador Paulo Sérgio VELTEN, DJ 27/04/2015, cuja ementa transcrevo:

*EMENTA: FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. 1. Nos termos do art. 920 do CPC, a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obsta que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal*

*correspondente àquela cujos requisitos estejam provados, não configurando julgamento extra petita. 2. Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia. Precedente do STJ. 3. Agravo conhecido e provido. Unanimidade.*

26. Após essa decisão, alguns aspectos fáticos e processuais merecem relevo e apreciação, especialmente quando trazem elementos probatórios que justificam o deferimento da medida liminar:

#### CONVERSÃO DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE

27. Não obstante a decisão acima transcrita seja de clareza solar, convém reafirmar que novo CPC mantém hígido o princípio da fungibilidade das ações possessórias ao repetir o antigo art. 920 no art. 554 do CPC/2015: *a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.*

28. Com efeito, cada ação possessória tem momento apropriado e finalidade distinta, havendo ameaça, turbção ou esbulho, deverá ser intentada interdito proibitório, manutenção ou reintegração de posse. Contudo, em razão da ausência de critérios precisos para distinguir todas as violações à posse, o legislador desenvolveu o instituto da fungibilidade das ações possessórias possibilitando o exame de uma pela outra sem necessidade de emenda a inicial ou invocação de julgamento *extra petita*.

29. Portanto, defiro o pleito constante no ID 18402645 - Pág. 25, para converter o interdito proibitório em ação de reintegração de posse com fulcro no art. 554 do CPC.

#### ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO

30. Sustenta a parte autora que contratou a empresa Engenharia Social para elaborar relatório que apontou a existência de 102 (cento e duas) moradias, algumas abandonadas e outras não (ID 18402159 - Pág. 20), com negociação e pagamento de indenizações em alguns casos.

31. Sustenta que após realização do diagnóstico e pagamento das indenizações, outras pessoas passaram a invadir o imóvel visando recebimento de compensação financeira. Pugna, portanto, pela inclusão desses invasores no polo passivo, bem como qualificação, além da reintegração do imóvel.

32. Em contestação, informa a União dos Moradores da Proteção do Jesus do Cajueiro que na verdade existem cerca de 600 (seiscentas) famílias no local, onde havia 160 (cento e sessenta) famílias, segundo estudo do ITERMA realizado em 2002.

33. Já em novembro de 2014, a parte autora peticiona requerendo extensão da liminar para Clóvis Amorim da Silva, Eunice Araújo da Silva e Davi de Jesus de Sá, apresentando relatório fotográfico com novas construções no local (ID 18402640 - Pág. 5/8).

34. Foi apresentado ainda Comprovações de pagamento do IPTU do Imóvel; Matrícula do Imóvel; Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural do Imóvel; Certidão da Cadeia Sucessória do Imóvel; Certidão Negativa de Débitos Municipais do Imóvel; Memorial descritivo do Imóvel; Mapa de acesso ao Imóvel e Localização das "Invasões em Negociação Amigável" das "Invasões Recentes" e das "Construções Abandonadas em Ruínas (ID 18402658 - Pág. 8), além de Relatório de Impacto Ambiental, protocolado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, destinado ao licenciamento do Imóvel; Solicitação, junto à ANTAQ, de construção e exploração de empreendimentos no Imóvel; Registro (nº 0921 0113677-50) referente à faixa em terra da União Federal, com a consequente emissão da Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, perante o Registro Imobiliário Patrimonial; Consulta, à Capitania dos Portos do Estado do Maranhão, a respeito da existência ou não de óbice à viabilização do empreendimento no Imóvel; Licença Prévia nº 1028460/2014, emitida pela SEMA, referente ao empreendimento idealizado no Imóvel (indicados no ID 18402658 - Pág. 9).

35. Destaco ainda, laudo social realizado pelo Núcleo de Serviço Psicossocial das Promotorias da Capital (ID 18403336 - Pág. 95/112), que sugere, dentre outras medidas, seja garantido àquelas pessoas que assim o desejarem, o direito de continuar o morando naquela terra, bem como o acesso a serviços e equipamentos sociais e políticas públicas dentro da comunidade, em respeito ao vínculo estabelecido e nas relações de identidade cultural constituído pelas famílias.

36. Segundo a norma processual, o possuidor que busca a tutela jurisdicional de sua posse, na verdade o faz para que seja cessada a ação hostil que a ameaça ou prejudica, devendo o Juízo prestar a tutela adequada para a manutenção ou o restabelecimento do *status* possessório.

37. *In casu*, o ingresso de novos atores (pessoas no imóvel *sub judice*), além de alterar a realidade fática local, inviabiliza o término da demanda, posto que se tem um acréscimo constante de pessoas no polo passivo, tornando extremamente gravoso a reparação financeira e social dessa relação jurídica.

38. Portanto, a alteração do polo passivo para inclusão das novas pessoas que estão no imóvel é medida que se impõe.

39. Nesse sentido, o art. 554, § 1.º CPC indica a solução, *verbis*:

*"No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública."*

40. Nesse aspecto, a alteração do polo passivo revela-se medida de extrema relevância ao resultado útil do processo, merecendo deferimento.

#### LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

41. Para a concessão da liminar em reintegração de posse, necessária se faz a presença dos requisitos do art. 561, do Código de Processo Civil, a saber, a prova da posse do requerente, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho, que deverá ter ocorrido a menos de ano e dia e a perda da posse pelo autor:

42. Nessa perspectiva, revelante conhecer a definição de posse segundo o art. 1.196, do CC, o qual "*considera possuidor todo aquele que tem de fato exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade*". Essa definição é fundamental para a perseguição de um direito possessório. Disso provém, portanto, que a ação possessória só pode prosperar sob o palio da comprovação da posse, direta ou indireta.

43. É pertinente ressaltar, ainda, que posse e propriedade são institutos que não se confundem. Antônio Carlos Marcato assevera que "*enquanto a propriedade é o poder de direito sobre a coisa, a posse é o poder de fato, ou seja, a exteriorização de um direito sobre o bem possuído, importando para sua caracterização, a utilização econômica da coisa, ainda que exercida in nomine alieno*".

44. Deste modo, vale ressaltar que a posse está mais ligada ao uso de fato, pleno ou não, de um bem, móvel ou imóvel, do que o título ou registro cartorário do mesmo, sendo que, eventualmente, pode haver simbiose entre a propriedade (domínio) e posse (exercício de poder de fato sobre a coisa), o que também pode não ocorrer simultaneamente.

45. Assim, após aquisição do imóvel por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 01/08/2014, matrícula 50226, 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São Luís, pretende a parte autora implementar o Porto São Luís para operar com grãos (soja, milho e farelos), fertilizantes, granéis líquidos e celulose, contêineres e carga geral.

46. Com efeito, após imitir-se na posse do imóvel em agosto/2014, contratou a empresa Engenharia Social e elaborou relatório apontando a existência de 102 moradias, algumas abandonadas e outras não, conforme relatório (ID 18402159 - Pág. 20), com negociação e pagamento de indenizações em alguns casos.

47. Com deferimento de medidas liminares teve início uma batalha judicial que atualmente engloba onze processos (54319-71.2014.8.10.0001, 47077-61.2014.8.10.0001, 54616-78.2014.8.10.0001, 46813-44.2014.8.10.0001, 14895-51.2016.8.10.0001, 12747-67.2016.8.10.0001, 0846975-98.2017.8.10.0001, 0846800-07.2017.8.10.0001, 0846979-38.2017.8.10.0001, 0803712-79.2018.8.10.0001 e 0802886-53.2018.8.10.0001). Toda essa situação inviabilizou a implementação do empreendimento que compreenderá 8 armazéns de grãos, 2 armazéns de fertilizantes, 1 armazém de celulose, 15 tanques para líquidos, além de infraestrutura de ferrovia, rodovia, carregadores e balanças, com investimento total poderá chegar a R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais), com possibilidade real de criação de aproximadamente 5.500 (cinco mil e quinhentos) novos postos de trabalho durante a construção e operação do Porto de São Luís (dados da inicial), que não foram rechaçados pela parte ré.

48. Faço essa digressão fática e processual para destacar o prejuízo efetivo para a economia do Estado do Maranhão e de milhares de trabalhadores que lutam por uma vaga no mercado de trabalho, carente de novos investimentos.

49. Não se pode olvidar o direito de todos aqueles que, de forma justa e legítima, estão na posse de terras situadas no imóvel em litígio, inclusive com grande parte dos possuidores já negociando a posse com a parte autora. Esses possuidores não serão atingido pela medida liminar. Contudo a enorme dimensão da área adquirida, de mais de 200 hectares (ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA que nessas notas faz BC3 HUB - Multimodal Industrial LTDA. em favor de WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais LTDA. - ID 18402159 - Pág. 18) possibilita o exame da medida com urgência.

50. Acrescento que a parte autora apresenta relatório apontando a existência de 102 moradias em 2014, ao passo que a parte ré União dos Moradores da Proteção do Jesus do Cajueiro aponta existência de 600 (seiscentas) famílias, todavia não apresentou na contestação relação de moradores, fotografias de quem não estariam contemplados no relatório apresentado ou qualquer outro meio de prova idôneo.

51. No mesmo sentido é o relatório apresentado pelo Ministério Público elaborado pelo Núcleo de Serviço Psicossocial das Promotorias da Capital (ID 18403336 - Pág. 95/112), realizou inspeção, por amostragem em 31 (trinta e uma) residências, onde uma reportagem informa que seriam 350 (trezentos e cinquenta) famílias, com muitas casas derrubadas e outras sendo construídas no local.

52. Esse fato demonstra que, após a aquisição do imóvel pela parte autora, diversas pessoas, que lá não residiam, ou já não mais moravam no local, retornaram ao imóvel sub judice a fim de construir suas residências a fim de pleitear a indenização que estava sendo paga aos moradores. Esse fato que se pretende evitar!

53. Não há dúvida que a posse dessas pessoas, que iniciaram construção de casas ou qualquer outro tipo de moradia, é ilegal e injusta, posto que iniciadas após 01/08/2014, quando a parte autora inicia sua posse. Portanto, respeitado o direito daqueles que já se encontravam, essas outras pessoas devem ser retiradas do local, com reintegração da posse da parte autora.

54. No caso dos autos, a parte autora é possuidora do imóvel em questão desde 01/08/2014, com aquisição do imóvel, realizando relatório social, iniciando os trabalhos de campo, como se percebe (ID 18403608 - Pág. 8/10) com início das invasões no final de 2014, 2015 e o último em 14/03/2019 (Ocorrência n.º 5876/2019 - ID 18403608 - Pág. 32). Portanto há que se considerar que a requerente cumprir o prazo de menos de um ano e dia para defesa possessória, posto que sempre peticionou em juízo postulando a proteção possessória, de modo que a inércia do Poder Judiciário não pode servir de barreira a pretensão autoral.

55. Verifico, de forma clara, nítida colisão de princípios, que deve ser solucionado com ponderação. De um lado, o legítimo direito de posse de alguns moradores, do outro vértice, a necessidade de investimento para implementação do Porto de São Luís com incremento de emprego e renda para milhares de pessoas, além de movimentar a economia de todo Estado. Estou convicto que não se deve sobrepor o direito de milhares de pessoas que dependem de investimentos no Estado do Maranhão com geração de emprego e renda em detrimento de alguns possuidores (ainda que detentores de interesses legítimos).

56. Por tais argumentos, que demonstram, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de medida liminar de reintegração de posse, sob pena de agravar-se ainda mais o atual quadro possessório, aumentando-se substancialmente os já presentes riscos à implementação do Porto São Luís, fazendo-se necessário, por cautela, a retirada de todas as pessoas que se encontram no imóvel sub judice, com exceção de: 1) José Miguel Oliveira Moraes; 2) Pedro Ciro da Silva; 3) Adriana da Costa Almeida e José Germano da Silva; 4) Lenir Mendes de Albuquerque; 5) Brás Santos Costa; e 6) Maria Edna de Jesus de Souza e Wilson Costa Pereira, consoante pedido (ID 18403608 - Pág. 11/12).

57. Portanto, o deferimento da medida liminar é medida que se impõe, não obstante a demora na prestação jurisdicional, já que a demanda fora ajuizada em junho/2014.

58. Ancora esse entendimento firmes e uníssonos precedentes jurisprudenciais, com destaque para situação semelhante julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nessa Comarca, *verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEMPESTIVIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. 1. Ausente qualquer demonstração de que os agravantes tomaram conhecimento da decisão agravada em data anterior à certidão juntada, é de ser considerado tempestivo o recurso. 2. As tutelas possessórias, ainda quando submetidas ao rito especial, são espécies do gênero tutela de urgência, reclamando para a sua concessão a existência do periculum in mora, que no caso das ações de força nova comprova-se pela data da turbação ou do esbulho. 3. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - AI: 17742011 MA, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 04/04/2011, PAÇO DO LUMIAR)*

*POSSESSÓRIA. Ação de reintegração de posse. Medida liminar. Deferimento. Pretensão recursal que colima a revogação da medida liminar concedida. Descabimento. Hipótese em que estão preenchidos os requisitos legais exigíveis à concessão da medida. Liminar de reintegração de posse mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21445390620158260000 SP 2144539-06.2015.8.26.0000, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 14/09/2015, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2015)*

*01 - Como se sabe, para o deferimento da liminar de reintegração de posse, devem estar presentes os requisitos dispostos no artigo 273 do CPC (força velha) ou dos arts. 927 e 928, do mesmo diploma legislativo (força nova). 02 - No caso dos autos, ficou demonstrado que o suposto esbulho ocorreu aproximadamente dois meses antes da propositura da demanda reintegratória, restando, indubitável que trata-se de posse de "força nova", uma vez que iniciada em menos de ano e dia da suposta turbação/esbulho, nos termos do art. 924 do CPC. 03 - Nestes casos, para a concessão de medida liminar possessória, dispõe o art. 928 do diploma processual civilista que poderá haver o deferimento, na hipótese de a petição inicial estar devidamente instruída, cabendo ao autor provar (art. 927 do CPC), os seguintes requisitos: A) que tinha a posse do bem; B) que houve a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; C) a data da turbação ou do esbulho; e D) a perda da posse. 04 - Diante dos argumentos supramencionados, tem-se por devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar reintegratória, não havendo como imprimir qualquer modificação na decisão vergastada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJ - AL- Agravo de Instrumento AI 08023013120158020000 AL 0802301-31.2015.8.02.0000 (TJ-AL) Data de publicação: 11/12/2015*

59. O Juiz Federal do 4.ª Região Jairo Gilberto Schäfer (in "Direitos Fundamentais. Proteção e Restrições." Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p-47), destaca, *verbis*:

*Nesse passo, mostra-se de fundamental importância a questão atinente à morosidade da prestação jurisdicional, mal maior do Poder Judiciário, nas palavras do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, sendo a solução do problema, através da busca de soluções concretas e efetivas, imperiosa para plena eficácia dos direitos fundamentais. (Sem grifos no original)*

60. No mesmo diapasão são os precedentes das Cortes de Justiça Baiana e Mineira, *verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DA COELBA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA FAIXA DE SEGURANÇA DE PASSAGEM DE REDE ELÉTRICA. RISCO PARA AGRAVANTES E RESPECTIVAS FAMÍLIAS. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010221-08.2015.8.05.0000, Relator(a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2016)*

*AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CEMIG - ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - CONSTRUÇÃO DE MORADIA - FAIXA DE SEGURANÇA DA LINHA DE ENERGIA ELÉTRICA - DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO "IN CASU". - Constitui esbulho passível de reintegração de posse, inclusive com demolição necessária, a edificação irregular construída em faixa de segurança sobre a qual pesa servidão de passagem para conservação de rede elétrica máxime quando não há outra forma de se adaptar a edificação feita em desrespeito à legislação de ordem pública. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10313110316103001, Data de publicação: 07/02/2014) (<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119394564/apelacao-civel-ac-10313110316103001-mg>)*

61. De mais a mais, como se vê, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, ou seja, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

#### DISPOSITIVO

62. Dessa forma, diante de tudo que foi o exposto, DEFIRO MEDIDA LIMINAR - nos termos dos artigos 560, 561, 562 e 563 do Código de Processo Civil/2015 - para:

a) deferir o pleito constante no ID 18402645 - Pág. 25, e converter o interdito proibitório em ação de reintegração de posse com fulcro no art. 554 do CPC;

b) DETERMINAR a imediata reintegração de posse contra todos e quaisquer invasores que estiverem no Imóvel, com exceção de 1) José Miguel Oliveira Moraes; 2) Pedro Ciro da Silva; 3) Adriana da Costa Almeida e José Germano da Silva; 4) Lenir Mendes de Albuquerque; 5) Brás Santos Costa; e 6) Maria Edna de Jesus de Souza e Wilson Costa Pereira, inclusive com a retirada de bens existentes;

c) autorizo a demolição de todas e quaisquer construções e plantações, bem como a remover coisas e materiais, no limite das autorizações legais detidas pela parte autora;

d) o Oficial de Justiça deverá identificar com nome, RG e CPF e endereço, durante a diligência de reintegração, cada um dos invasores encontrados no Imóvel, para fins de viabilizar sua citação;

e) estender a decisão à atual Ré União dos Moradores da Proteção do Jesus do Cajueiro os efeitos da liminar ora deferida;

f) Fica autorizado o auxílio da Força Policial e do que mais se mostrar necessário para imediata reintegração de posse contra todos e quaisquer invasores que estiverem no Imóvel, mediante prévio estudo de campo realizado pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

63. Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de intervenção na qualidade de assistência litisconsorcial formulado por Newton Pontes Moraes (ID 18753493).

Cumpra-se.

São Luís/MA, 09 de maio de 2019

MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Juiz de Direito Auxiliar – Entrância Final


Designado para funcionar nestes autos

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA

09/05/2019 11:40:14

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 19493251

19050911401455500000018515910 

IMPRIMIR

GERAR PDF